

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CAL EM FORNOS SEMI-CONTINUOS E SEMELHADOS-COOPROCAL Empreendimento: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CAL EM FORNOS SEMI-CONTINUOS E SEMELHADOS-COOPROCAL Atividade: Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não associados à extração. CNPJ: 04.156.069/0001-60 Endereço: Rodovia MG 439 - Km 4.5 Município: Córrego Fundo /MG Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3001/2005			
DN	Código	Classe	Porte
74/2004	B-01-09-0	2	M
			Infração: Gravíssima

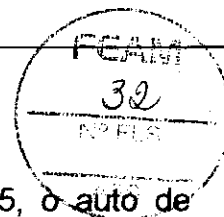
RESUMO

Este Parecer Técnico refere-se ao Auto de Infração nº 3001/2005, lavrado em 5-8-2005, contra a COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CAL EM FORNOS SEMI-CONTINUOS E SEMELHADOS - COOPROCAL. A empresa foi autuada pela infração gravíssima, por descumprir determinação formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

A empresa, localizada à Rodovia MG 439, km 45, na cidade de Córrego Fundo /MG, desenvolve a atividade de britagem e comercialização de cal virgem produzida nos fornos semicontínuos de suas filiadas, empresas calcinadoras.

Baseado em vistoria realizada em 7-7-2005, foi lavrado, em 5-8-2005 o auto de infração nº 3001/2005, por estar a mesma em desacordo com o a Legislação Ambiental Vigente com base no cap. 6, art. nº 19, parágrafo 3º item 2 do Decreto nº 43.127, de 27 de dezembro de 2002.

Autor: Jorge Homero Penalva da Silva – MASP 208.394-7 Analista Ambiental <i>JHP</i>	Assinatura: <i>Jorge Penalva</i> Data: 24,08,07
De Acordo: Angelina Maria Lanna de Moraes – MASP 1043736-6 Analista Ambiental	Assinatura: <i>Moraes</i> Data: 27,08,07
Visto: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti Diretora de Qualidade e Gestão Ambiental	Assinatura: <i>Zuleika Torquetti</i> Data: 03,09,07



2 – DISCUSSÃO

Com base em vistoria realizada em 7-7-2005, foi lavrado em 5-8-2005, o auto de infração nº 3001/2005, por descumprir determinação formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. Tal infração classifica-se como gravíssima, tipificada conforme cap. 6, art. nº 19, parágrafo 3º item 2 do Decreto nº 43.127, de 27 de dezembro de 2002. A empresa foi informada em 12-8-2005 através do OF. DIMET/ nº 468/2005, cujo AR encontra-se apenso ao processo.

Apresentou defesa, em 14/9/2005, tempestivamente, cujo teor não acrescentou dados novos à defesa e o mérito está bastante confuso. A defesa teceu comentários de prazo e dados técnicos, sem os fundamentos desejáveis à anulação do auto em tela.

Apesar do descrito, a empresa pede a reconsideração no descumprimento do prazo das condicionantes, uma vez que reconhece suas limitações nos assuntos relativos às Leis Ambientais.

Como no mérito da defesa não foram apresentados fatos que, tecnicamente acrescentaram novas informações que pudessem descaracterizar a infração indicada, opina-se pela aplicação da infração, lembrando que não há registro de outras autuações além, do Auto de Infração nº 3001/2005.

3 - CONCLUSÃO

As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não apresentaram fatos que descaracterizem as infrações cometidas do exposto. Sugere-se a aplicação da penalidade de multa.

II) CONCLUSÃO


Isto posto, uma vez que não foram apresentadas quaisquer alegações de cunho jurídico capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à **URC/COPAM Alto São Francisco**, recomendando a aplicação de 01 (uma) penalidade de multa, no valor de **R\$ 26.603,56**, nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, empreendimento de médio porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso III da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2007.




Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM


Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973